

DIREÇÃO DO BC RESPONDE AO SINAL-SP

No Dia da Consciência Negra, 20/11, feriado no município de São Paulo, não reconhecido pela administração do Banco Central, bancos múltiplos com carteira comercial, bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal não abriram suas agências para atendimento ao público, em desacordo com o previsto na Resolução [nº 2932](#), de 28/2/2002, que **disciplina o horário de funcionamento** das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Para os servidores do BC – que também integra o SFN (artigo 1º da Lei nº 4.595/64) –, entretanto, esse dia foi de trabalho “normal” na Regional.

Segundo aquela Resolução (Art. 5º), não são considerados dias úteis, além dos sábados e domingos, os feriados de âmbito **nacional**, bem como a segunda-feira e a terça-feira de Carnaval, o dia dedicado a Corpus Christi e o dia 2 de novembro. Por outro lado (Art. 1º, § 1º, item I), no caso das instituições acima citadas, deve ser observado o horário mínimo de expediente para o público de cinco horas diárias, sendo que (item II) “na Quarta-Feira de Cinzas, no dia 24 de dezembro e em casos excepcionais, tais como **festividades locais** ou eventos extraordinários, pode ser estabelecido horário especial de funcionamento, **desde que garantido o período mínimo de duas horas de atendimento ao público.**” (grifos nossos).

Diante disso, a pedido de servidores filiados, o Sinal-SP encaminhou [carta](#) ao Presidente do BC, Alexandre Antonio Tombini, com cópia à Diretoria Colegiada do BC, pedindo informações sobre a orientação que seria dada à Fiscalização para a apuração de eventual irregularidade cometida por essas instituições.

Em 9/12/13, com a alegação de que “a questão de fundo ... é eminentemente jurídica”, o procurador-geral Isaac Sidney Menezes Ferreira, via *e-mail*, nos ofereceu a seguinte resposta:

Senhor Presidente Regional do Sinal,

Com referência à mensagem abaixo, dirigida aos membros da Diretoria Colegiada e a outras autoridades internas, esclareço, de início, que a questão de fundo nela veiculada é eminentemente jurídica, incumbindo, pois, sua resposta à Procuradoria-Geral.

A propósito, cabe consignar que não compete ao Banco Central do Brasil (BC) fiscalizar o cumprimento da legislação estadual ou municipal que estabelece feriados. Tais normas devem ser fiscalizadas pelas autoridades

competentes nas respectivas esferas do Poder Público, incumbindo aos próprios **particulares**, entre os quais as instituições financeiras, interpretar a legislação estadual e municipal que lhes seja aplicável.

Saliento que a legislação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), tendo por objeto o funcionamento de dependências de instituições supervisionadas pelo BC, não afasta a incidência de outras normas legais, inclusive leis estaduais ou municipais. Assim, apenas para citar alguns exemplos, a instalação de agências de bancos depende da emissão de alvará de funcionamento pela municipalidade e do cumprimento de exigências da defesa civil, o funcionamento dos estabelecimentos deve observar as normas locais relacionadas ao tempo de atendimento etc.

Verifica-se, portanto, que o disposto na Resolução nº 2.932, de 28 de fevereiro de 2002, não afasta o cumprimento, pelas instituições financeiras, dos demais preceitos legais aplicáveis, sejam federais, estaduais ou municipais. A referida Resolução não busca disciplinar a ocorrência de feriados, mesmo porque essa matéria não está compreendida nas atribuições do CMN. O que a Resolução regula, no estrito exercício das competências normativas do CMN, é o horário de funcionamento de instituições sujeitas à supervisão do BC, sem prejuízo de outras normas legais aplicáveis.

Dessa maneira, a disciplina contida no art. 1º da referida Resolução deve ser interpretada de maneira sistemática, não afastando a incidência de normas de outras esferas federativas. Não é por outra razão que o art. 5º da Resolução meramente define que alguns dias específicos devem ser considerados como não úteis para os fins de operações praticadas no mercado financeiro e de prestação de informações ao BC. Isso **não** implica que os demais dias devem ser **obrigatoriamente** considerados como úteis, independentemente do disposto na legislação federal, estadual ou municipal.

A situação é absolutamente distinta no que diz respeito aos servidores públicos federais, os quais se sujeitam a regime estatutário de competência **exclusiva** do Poder Legislativo da União. Sendo o BC entidade integrante da administração pública federal, aplica-se a seus servidores o disposto na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que traz as **hipóteses taxativas** dos feriados que devem ser observados pelos entes e órgãos do poder executivo federal.

Não nos cabe debater aqui o regime estatutário do servidor do BC,

que não foi objeto de nosso questionamento.

Preocupante é a interpretação que a direção do Banco Central dá à Lei Municipal. Pela resposta apresentada, o BC considera que a Lei Municipal é válida e deve exercer seus efeitos, mas não para todos, somente para alguns, excluindo de seu alcance os servidores da autarquia.

Na prática, percebe-se mais uma vez o empenho em encontrar soluções e interpretações legais quando se trata de atender aos anseios e necessidades da rede bancária, deixando a letra fria da Lei apenas para o relacionamento com os servidores.

Conselho Regional do SINAL-SP

SINAL – Sindicato Nacional dos Funcionários do Banco Central
Av. Paulista, 1754 - 14º andar - cjs. 141/144
São Paulo SP – CEP 01310-920 / (11) 3159-0252
sinalsp@sinal.org.br / link para SINAL-SP: clique [AQUI](#)